



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 25 de setembro de 2023.

De: Procuradoria

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 183/2023

Proposição: Veto nº 2/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei 33/2023, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DO FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA MULHER”

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Opinativo com ressalva

Descrição:

Trata-se de solicitação da Douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, visando desta Procuradoria uma análise mais profunda quanto a Legalidade do Projeto de Lei que resultou no **VETO Nº 2/2023** – VETO TOTAL, ao **Autógrafo de Lei 33/2023**, que “*dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal do Direito da Mulher*”.

O Executivo Municipal esclarece na Mensagem nº 22/2023 (**fls. 02/03**) que “*a Procuradoria do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pela inconstitucionalidade do presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:*

“O Projeto de Lei, na forma que se apresenta, padece de vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa). Primeiro que o artigo 62, I “a” da Lei Orgânica do Município de Marataízes estabelece a competência do Poder Legislativo para dispor sobre matéria de interesse local vinculada à saúde, a assistência pública, a proteção, e garantia das pessoas portadoras de deficiência, o que não



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003000330034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

possui congruência com a matéria do projeto de lei em comento. Em segundo lugar, o artigo 90, IV da LOM estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município, o que, por certo, amolda-se a pretensão de criação do referido Conselho municipal, de forma que há flagrante vício de iniciativa.”

Destaco no argumento/fundamento apresentado pela douta Procuradoria do Município, para justificar o veto em apreço, menção ao art.62, I “a” da LOM, com a afirmativa de inexistência de congruência com a matéria do PL.

Todavia, não se pode desprezar nesse contexto a Alínea “j” do mesmo artigo (**art.62**) e mesmo Inciso (**Inciso I**) da mesma **LOM**, que atribui à Câmara Municipal competência para “dispor sobre todas as matérias de competência do Município... sobre assuntos de interesse local,” inclusive suplementando “a legislação federal e estadual,” notadamente no que diz respeito promoção da “**integração social dos setores desfavorecidos**,” condição esta que, em face do teor do PL, é como legislador enxerga a condição da mulher no contexto social.

Outro lado, as regras legais ref. a iniciativa para proposição de Projeto de Lei com o teor do Autógrafo de Lei ora vetado, **ESTA PROCURADORIA JÁ SE MANIFESTOU PELA SUA LEGALIDADE**, nos termos do **Parecer às fls. 13/17 dos autos – Processo 183/2023 – Projeto de Lei Ordinária 6/2023 (Protocolo 201/2023)**.

Aliás, ressalte-se que, **em alguns casos – como o ora sob análise, quanto à iniciativa das leis, HÁ UMA LINHA TÊNUE ENTRE A LEGALIDADE E A ILEGALIDADE DE INICIATIVA**, o que, no entendimento desta Procuradoria, a depender especialmente do teor completo de determinado Projeto de Lei, **permite interpretações diferentes, e as vezes, até contrárias, de um mesmo texto, à luz da legislação vigente.**

E, por esse motivo, a possibilidade de divergência de interpretação de um mesmo texto por parte de pareceristas distintos.

Independente de tais divergências, esta Procuradoria atreve-se a OPINAR que, em face do tema em tela, é notório, **no âmbito do município de Maratáizes, que TANTO O PODER LEGISLATIVO QUANTO O PODER EXECUTIVO**, cada um a seu modo e dentro de suas competências, **demonstram preocupação e interesse em promover políticas públicas de valorização da mulher, tanto como pessoa humana quanto como cidadã.**

Tal afirmativa está retratada, por exemplo, no considerável número de mulheres que ocupam cargos executivos, de primeiro escalão, no Governo Municipal, bem como, pelo





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

elevado número de iniciativas do Poder Legislativo no sentido de promover a valorização, segurança e garantia de direitos iguais às mulheres no município de Marataízes.

Assim, esta Procuradoria relembra, conforme destacado no Parecer Jurídico às fls. 28/31 destes autos, que “*sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte*”, o projeto considerado **INCONSTITUCIONAL, ILEGAL ou CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Portanto, **quanto à sua motivação** o veto pode ser **POLÍTICO** (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou **JURÍDICO** (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei), sendo atribuição do Poder Legislativo, sob a ótica desse prisma – seja POLÍTICO e/ou JURÍDICO, deliberar pelo acatamento ou não acatamento do veto à Autógrafo de Lei.

É como apenas **OPINA** esta Procuradoria.

Destaco que **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos Ilustres Membros desta Casa de Leis.

Assim, encaminho os autos para conhecimento da Presidência e posterior apreciação da Comissão de Constituição e Justiça.

Próxima Fase: Para Providências Regimentais

Umberto Batista da Silva Júnior
Procurador(a) Geral



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003000330034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

